Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11030.001002/2010-65

Processo nº	11030.001002/2010-65
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.198 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de janeiro de 2021
Recorrente	NERIO DUTRA AZAMBUJA JUNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A decisão recorrida tendo sido proferida por pessoa competente e o fato de não determinar conversão em diligência, não configura cerceamento de direito, que possa declarar a nulidade da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas em decorrência de informações documentalmente prestadas por instituição hospitalar e não justificados pelo contribuinte, na presunção do efetivo exercício de sua atividade profissional médico.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA COM A MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas e não-excludentes.

Enquanto a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do Carnê-Leão, por expressa disposição de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 294/302 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2008, 2009 acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Mediante Auto de Infração às fls. 02 a 19, exige-se do contribuinte acima identificado o imposto de renda pessoa física (cód. 2904) no valor de **R$ 61.329,36**, a multa de ofício de 75% no valor de R$ 45.997,01 e juros de mora no valor de R$ 9.065,78, além da multa exigida isoladamente (cód. 6352) no valor de **R$ 28.543,96**, referentes aos anos-calendário 2007 e 2008. O crédito tributário apurado é de R$ 144.936,11, calculado até 30.10.2010.
>
> A ação da Fiscalização, instaurada mediante a expedição do Mandado de procedimento Fiscal – MPF 10.1.04.002010001288, às fls. 32 e 33, decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual, modelo completo, exercícios 2008 e 2009 – DIRPFs/2008 e 2009 – cópias às fls. 20 a 25 e 26 a 31, respectivamente, quando foram constatadas irregularidades à legislação tributária conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 05 a 08, a saber:
>
> **a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas,** nos meses de fevereiro de 2007 a dezembro de 2007, no montante de **R$ 100.408,00,** e nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, no total de **R$ 111.090,00. Enquadramento Legal**: arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 1º da Lei nº 11.482/07;
>
> **b) multas isoladas – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão,** apurada conforme os valores discriminados nos respectivos períodos supramencionados, ou seja 31.12.2007, no valor de **R$ 13.543,50** e em 31.12.2008, no valor de **R$ 15.000,46,** totalizando **R$ 28.543,96**. **Enquadramento Legal:** art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66, art. 10 da Lei nº 9.250/95, art. 106 a 112 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99
>
> **c) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais,** no valor de **R$ 21.116,08**, relativo as salas 1001 e 1002 do Edifício das Clínicas, à rua Teixeira Soares, 885, em Passo Fundo/RS, no ano-calendário 2007. O **enquadramento legal** encontra-se nos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95, arts 17, 23 e parágrafos da Lei nº 9.249/95, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/95 e arts. 16, 17 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, e arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Documento nato-digital

O contribuinte**,** inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação parcial ao Auto de Infração, às fls. 153 a 160, reconhecendo, inicialmente, o ganho de capital na alienação de bens e direitos no valor original de **R$ 3.167,41,** e confirmando o seu pagamento com a redução regulamentar da multa, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, anexado à fl. 161. De outra parte, contesta as demais infrações indicadas na peça fiscal, e expõe, em síntese, os argumentos a seguir descritos:

- Presunção de omissão de rendimentos de pessoas físicas com base em informações do Hospital da Cidade de Passo Fundo sobre o aluguel de salas para atendimento de pacientes e valores pagos por paciente.

Alega a improcedência da referida presunção e, em conseqüência, a exigência do imposto, pois:

- o próprio hospital desconhece os valores efetivamente auferidos pelos profissionais conforme ofício juntado, sendo que o hospital não tem conhecimento da relação médico-paciente, não tendo havido aprofundamento na verificação das circunstâncias presentes dessa relação, além do que nem todas as locações das instalações hospitalares corresponderam a recebimento de honorários, observando-se, ainda, a prática de reconsultas não remuneradas.

Declara que, no ano de 2007, fez a venda de seu consultório localizado na rua Teixeira Soares 885 e a construção de nova clínica na rua General Nascimento Vargas, 244, bem como em 2008 e 2009 se utilizou das instalações do referido hospital para atender seus pacientes sendo remunerado pelos convênios – Ipergs, Unimed, Capasemu e Sinergisul, cujos rendimentos de R$ 209.588,71 e R$ 233.811,02, e também os rendimentos auferidos em consultas a pessoas físicas nos valores de R$ 20.536,62 e R$ 22.305,55, constam em suas DIRPFs 2008 e 2009.

Reafirma que prestou serviços ao Hospital da Cidade, na condição de autônomo, cujos valores de R$ 12.817,00 em 2007 e de R$ 17.934,00 em 2008, foram devidamente registrados, e ainda atuando como sócio da clínica Serviço de Neurologia e Neurocirurgia Ltda faturou R$ 32.130,08 em 2007 e R$ 44.696,37 em 2008, conforme demonstrativo e notas fiscais anexadas.

Argumenta, também, que os valores informados pelo Hospital foram aceitos sem conferência, confirmação e comprovação junto aos pacientes, sendo passíveis de erros e incorreções.

Acrescenta que a fiscalização presumiu que todas as pessoas constantes na relação fornecida pelo Hospital da Cidade efetivamente pagaram os valores ali indicados e que não declarou nenhum recebimento oriundo desses pacientes.

Multa isolada, por suposta ausência de recolhimento do imposto de renda mensal – carnê-leão.

Impugna totalmente essa exigência diante da inexistência de omissão de rendimentos. Aduz ainda que, mesmo em caso de omissão de rendimentos, também não se poderia cobrar a multa isolada, pois está sendo feita a exigência de multa de ofício de 75%, não podendo se exigir duas multas para o mesmo evento.

Conclusivamente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, adoção dos procedimentos necessários para baixar o débito do imposto de renda relativo ao ganho de capital, baixar em diligência o processo para intimação dos pacientes listados pela fiscalização para confirmarem o atendimento, reconhecer a inexistência de omissão de rendimentos em face da presunção inconsistente, e legalmente desautorizada, bem como considerar, na eventualidade de ser mantida a exigência de imposto, como inexigível a multa isolada. Encaminhou documentação anexada às fls. 162 a 291.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Documento nato-digital

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 294):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Exercício: 2008, 2009
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
>
> Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas em decorrência de informações documentalmente prestadas por instituição hospitalar e não justificados pelo contribuinte, na presunção do efetivo exercício de sua atividade profissional médico.
>
> MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA COM A MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO.
>
> O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas e não-excludentes.
>
> Enquanto a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do Carnê-Leão, por expressa disposição de lei.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

> (...)
>
> Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de indeferir a solicitação de diligência, por incabível, e de julgar parcialmente procedente a impugnação, alterando o **imposto suplementar** (cód.2904) para **R$ 24.087,52**, no **exercício 2008** e para **R$ 25.617,90**, no **exercício 2009**, respectivamente, a ser adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, e alterando também a **multa isolada** para **R$ 11.781,16**, no **exercício 2008** e para **R$ 12.534,54**, no **exercício 2009.**

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 306/314 em que alegou, em apertada síntese: a) nulidade da decisão de 1ª instância – cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de solicitação de diligência do recorrente para intimar os pacientes listados pelo hospital para confirmarem o atendimento, informarem sobre reconsultas sem pagamento de honorários, convênios utilizados, e comprovarem os valores efetivamente pagos ao recorrente; b) desconhecimento do hospital dos valores recebidos pelos médicos – ausência de prova de renda omitida; c) inconsistência e vício na listagem que originou e em que se funda o auto de infração; d) erro no termo de início de fiscalização; e) inexistência de MPF específico para informações do recorrente; e f) multa isolada – inexigibilidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

Documento nato-digital

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade da decisão de 1ª instância – cerceamento de defesa

Alega que a decisão de 1ª instância é nula, por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de solicitação de diligência do recorrente para intimar os pacientes listados pelo hospital para confirmarem o atendimento, informarem sobre reconsultas sem pagamento de honorários, convênios utilizados, e comprovarem os valores efetivamente pagos ao recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em nulidade, tendo em vista que não foi comprovado o cerceamento do direito de defesa. O fato de a decisão recorrida entender pela desnecessidade da conversão em diligência, não implica em cerceamento de defesa. O pedido de diligência deveria expor com clareza quais exames desejados, nos termos do disposto no artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> (...)
>
> § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O que o recorrente desejava com o pedido de diligência é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ produzisse as provas que o recorrente deveria produzir, tentando transferir seu encargo.

Por outro lado, de acordo com esta preliminar de nulidade, a decisão recorrida deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa pela não conversão do julgamento em diligência.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

> "Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Documento nato-digital

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se verificou no caso concreto. Não basta apontar alegações genéricas, sem demonstrar com efetividade qual a violação efetiva do direito de defesa restou configurado. O simples fato de a decisão não ter sido proferida nos moldes requeridos pela recorrente, não implica em cerceamento do direito ou qualquer nulidade.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

Desconhecimento do hospital dos valores recebidos pelos médicos – ausência de prova de renda omitida

De acordo com este ponto do recurso, verifica-se que o recorrente trouxe afirmações vagas e desprovidas de substância que indicasse, em que ponto haveria o desconhecimento do hospital. Deve-se ressalvar que isso deveria ter sido apresentado com a impugnação, o que não foi feito. Por outro lado, pauta-se na seguinte afirmação: "Relativamente aos valores recebidos pelo médico pelas consultas prestadas no Ambulatório de Especialidades, a Instituição não tem esse dado." (fl. 16).

O recorrente deveria apresentar quais seriam os valores corretos, como não o fez, presume-se que aqueles valores são verdadeiros.

Inconsistência e vício na listagem que originou e em que se funda o auto de infração

Com relação a este ponto, a irresignação do recorrente limita-se a datas, mas que não configuram qualquer irregularidade, uma vez que não implicou em cerceamento de direito.

Ademais, não demonstrou como os equívocos de data poderiam atrapalhar a defesa, que sequer, apresentou qualquer elemento de prova.

Erro no termo de início de fiscalização e Inexistência de MPF específico para informações do recorrente

Alega que haveria vício no termo de início de fiscalização e que não haveria MPF específico para informações do recorrente, mas como se verifica dos autos, o recorrente não se insurgiu quanto a isso antes de apresentar o recurso. Por outro lado, apesar de ter indicado o CPF de outra pessoa, o nome e endereço estava correto e o recorrente respondeu à intimação com os dados corretos. O mesmo se aplica ao MPF, uma vez que o procedimento correu normalmente e não houve impugnação em momento anterior.

Multa isolada – inexigibilidade.

Com relação a este ponto, transcrevo o trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

> Em relação a cobrança da multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício, a Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, recebidos por pessoa física de outra pessoa física no País, ou de fonte situada no exterior, sujeita-se ao pagamento mensal do imposto (Carnê-leão):
>
> *"Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de*

Documento nato-digital

fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei nº 8.012, de 1990, Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, e Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos."

Por seu turno, a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713/88, também integram a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Na falta ou insuficiência de recolhimento mensal, cumpre recordar as disposições do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 com a redação da Lei nº 11.488/07:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)"

Verifica-se que, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste anual.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/1997, determina que, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, quando não pago, sujeita-se aos seguintes procedimentos:

Art. 1° O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1° de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora; (grifei)

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

Assim, depreende-se que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. As infrações

Documento nato-digital

cometidas são distintas e possuem bases distintas. Se o autuado tivesse incluído os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, ainda estaria sujeito a multa isolada por não efetuar o recolhimento do carnê-leão.

Tal entendimento está expresso no Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

(...)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...)

Na hipótese em questão, conforme demonstrado acima, foi apurado imposto suplementar devido à infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos pessoas físicas, o que resultou em base de incidência maior. Sobre o Imposto de Renda Suplementar, incidiu multa de ofício de 75%, com base no art. 44, incisos I, da Lei nº 9.430, de 1996 e como não houve o recolhimento do Carnê-leão, cabe, também, a multa isolada no percentual de 50% sobre o imposto não recolhido.

Qualquer outro entendimento não pode ser aceito, pelo menos na esfera administrativa, posto que a expressão "*ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste",* deixa claro que a multa isolada deve ser exigida, independentemente da entrega ou não da declaração, pois o fato que enseja sua cobrança é o não pagamento mensal do carnê-leão devido.

Conclui-se, portanto, que não houve ilegalidade na cobrança da multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Não prospera a alegação do recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital